

Altera as Leis nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e nº 13.303, de 30 de junho de 2006, para dispor sobre a realização de referendo prévio para alienação de ativos que resultem em perda de controle acionário pela União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Será convocado referendo do ato administrativo ou legislativo que autorizar a alienação de ativos ou qualquer negócio jurídico de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas, quando a operação resultar em perda de controle acionário por parte da União.

§ 1º O referendo também será convocado quando a alienação ou o negócio jurídico importar em perda relevante para a geração de receita operacional da empresa.

§ 2º A Justiça Eleitoral deverá ser cientificada do ato administrativo ou legislativo que autorizar a alienação para os fins da Lei 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 3º Os procedimentos referentes à alienação ou ao negócio jurídico ficarão suspensos até que o resultado da vontade popular nas urnas seja proclamado.

§ 4º No caso de denegação do ato pelo povo, a alienação ou o negócio jurídico não será realizado.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Será convocado referendo do ato administrativo ou legislativo que autorizar a alienação de ativos ou qualquer negócio jurídico de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas, quando a operação resultar em perda de controle acionário por parte da União.

§ 1º O referendo também será convocado quando a alienação ou o negócio jurídico importar em perda relevante para a geração de receita operacional da empresa.

§ 2º A Justiça Eleitoral deverá ser cientificada do ato administrativo ou legislativo que autorizar a alienação para os fins da Lei 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 3º Os procedimentos referentes à alienação ou ao negócio jurídico ficarão suspensos até que o resultado da vontade popular nas urnas seja proclamado.

§ 4º No caso de denegação do ato pelo povo, a alienação ou o negócio jurídico não será realizado.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto insere, na Lei do Programa Nacional de Desestatização e na Lei das Estatais, a prerrogativa do povo sobre as escolhas políticas dos seus governantes a respeito da venda do patrimônio público.

Desde a década de 1990, o tema da privatização ocupa a pauta política, gera conflitos sociais e desperta o interesse da sociedade. Nos últimos meses, o assunto tem tomado outra dimensão com a tentativa do atual governo de vender o patrimônio público a qualquer preço e de formas pouco transparentes, geralmente pelo uso de brechas legais para alienar ativos da União sem os mecanismos usuais de controle.

A falta de transparência e de compromisso com o patrimônio do povo chegou ao cúmulo quando o atual governo abdicou de usar o procedimento licitatório em processos de desestatização. Esse *modus operandi* tende a produzir riscos à preservação do interesse público, sobretudo em questões estratégicas para os rumos do país, como na questão energética e na área financeira, dentre outras.

Algo tão relevante o futuro da sociedade deveria ser objeto de decisão direta do povo. Pesquisas recentes mostram que a maioria do povo brasileiro não concorda com a atual agenda de privatização e que gostaria de participar das decisões sobre esse tema. As pessoas estão descontentes com a política e demandam maior participação democrática nas decisões políticas relevantes. Essa dimensão é ainda mais impactante quando se considera a crise política vivida pelo país e a crise de representação que assola todo o sistema político brasileiro.

Como a sociedade brasileira tem o direito de exercer sua soberania popular e decidir diretamente sobre os assuntos nacionais relevantes, apresento esse projeto aos meus nobres pares para que a alienação de patrimônio público, que resultar em perda de controle acionário por parte da União, seja submetida à deliberação da vontade popular.

A deliberação popular será feita através de referendo sobre o ato administrativo ou legislativo que autorizar a venda do patrimônio público. Portanto, a vontade popular será exercida antes da venda dos ativos, de forma que todos os procedimentos da alienação ficarão suspensos até que o governo obtenha autorização popular para concretizar a operação.

A realização do referendo popular é uma excelente oportunidade para que se amplie a participação democrática do povo nas decisões políticas sobre o patrimônio público, que geralmente envolvem dezenas de bilhões de reais e definem o futuro de gerações de brasileiros.

Sala das Sessões,

Brasília, 23 de outubro de 2019.

Deputada GLEISI HOFFMANN (PT/PR)